

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0326854-18.2021.8.19.0001.

**Apelantes: 1. ANNA CLAUDIA PROTASIO MONTEIRO.
2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Apelados: OS MESMOS.

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF
DIB MIGUEL**

**APELAÇÃO CÍVEL.
ADMINISTRATIVO.
CIVIL. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO ESTADO. ATOS
OFENSIVOS PRATICADOS POR
AGENTES PÚBLICOS.
PRECONCEITO. DISCRIMINAÇÃO E
RACISMO. DANO MORAL
CONFIGURADO. SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO
DE AMBAS AS PARTES.**

1. Trata-se de demanda indenizatória cuja causa de pedir são os fatos ocorridos durante e após a gravação do

filme “Juntos e Enrolados” no pátio do Batalhão do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em 24.11.2019.

2. A autora narra a gravação de vídeo clandestino por um dos agentes públicos e sua divulgação nas redes sociais. Aponta que foi alvo de preconceito, gordofobia e racismo, conforme publicações e áudios compartilhados em aplicativos de mensagem. Aponta que tais atos ilícitos foram praticados por bombeiros militares.

3. Requer o cumprimento de obrigação de fazer mediante retratação e promoção de campanha publicitária de 30 segundos para a conscientização sobre condutas racistas e discriminatórias, bem como compensação a título de danos morais no valor R\$ 80.000,00.

4. Sentença de parcial procedência. Conclusão pela responsabilidade do Estado pelos atos dos agentes públicos. Condenação ao pagamento de R\$ 30.000,00 pelos danos suportados pela autora.

5. Apelação da atriz e do ente estatal.

6. Responsabilidade objetiva do Estado configurada no caso em julgamento. Teoria do Risco. Incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil. Constatadas as condutas ensejadoras dos atos ilícitos. Filmagem clandestina realizada por Cabo Bombeiro Militar.

7. Punição administrativa dos agentes envolvidos. Divulgação de áudios e do vídeo em grupos de *Whatsapp*. Comportamento dos agentes estatais que deu causa ao dano. Desalinho da conduta e ausência de compatibilidade

com o *múnus* necessário ao exercício do cargo público.

8. Provas colacionadas aos autos que demonstram a ocorrência de homofobia, racismo, gordofobia, machismo e discurso de ódio. Ampla divulgação nas redes sociais e *Whatsapp*.

9. Dano moral configurado. Violação dos direitos da personalidade da autora. Lesão decorrente das condutas dos agentes públicos discriminatórias e racistas que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, atentando-se para a necessidade de reconhecer o outro e sua diferença.

10. Repúdio ao racismo. Crime imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal e da Lei nº 7.716/1989, destacadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.532/2023.

11. Conteúdo das ofensas que não se confunde com o conceito de *animus jocandi*, na medida em que a piada violadora dos direitos da personalidade não pode ser normalizada ou tolerada no Estado Constitucional de Direito.

12. Compensação majorada para R\$ 80.000,00, em atenção aos critérios compensatório e punitivo-pedagógico. Quantificação do dano deve atender às peculiaridades do caso, em especial a elevada repercussão da conduta dos agentes, objeto de compartilhamento em larga escala, bem como a gravidade das ofensas. Precedente desta Corte Estadual.

13. Improcedência dos pedidos referentes à obrigação de fazer. Nota de repúdio e punição dos agentes pelo CBMERJ.

14. Caracterizada a sucumbência recíproca. Apuração que se dá com

base na quantidade de pedidos. Rateio das despesas processuais e condenação ao pagamento de honorários advocatícios

15. Precedentes do STJ e deste TJ-RJ.

16. APELAÇÕES DA AUTORA E DO ESTADO PROVIDAS EM PARTE.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, inciso V, do CPC-15)

Recorrem, tempestivamente, Anna Claudia Protasio Monteiro e o Estado do Rio de Janeiro da sentença (TJe 1062/1-4), oriunda da 9ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital, a qual, em ação indenizatória ajuizada em face do ente público, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu *“ao pagamento da indenização por danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária, contada do julgado cf. Súmula 362 do STJ e juros, estes contados da citação”*

(sic). Além disso, condenou o Estado ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

2. Alega, em síntese, a primeira recorrente (autora) que a demanda tem como causa de pedir a prática de conduta racista por integrantes do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. Destaca que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, mas deixou de analisar o pleito referente à obrigação de fazer, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assevera que, no exercício de sua atividade profissional, durante a gravação do filme “Juntos e Enrolados”, que ocorreu em um quartel do CBMERJ, foi vítima de racismo, mediante ofensas que causaram danos à imagem e à honra, além do desrespeito às características pessoais e corporais. Diz que *“as ofensas foram amplamente divulgadas no meio virtual e suas consequências afetaram não apenas à Apelante, como todos os que com ela se identificam e se sentiram ofendidos diante da gratuita prática de atos, racistas, gordofóbicos e machistas que atingiram ampla divulgação, ‘viralizando’ na Internet e ocupando os jornais*

de maior visibilidade nacional, e os horários nobres da televisão, consoante indicados na peça inicial em anexo” (sic – TJe 1101/3). Aponta que denunciou o fato às autoridades policiais e foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em face dos envolvidos, o qual foi concluído apenas em 2021. Salaria que, diante da autoria e materialidade do crime de racismo praticados por integrantes do CBMERJ, requereu reprimenda indenizatória. Argumenta que o Estado-apelado reconhece a conduta dos servidores e aponta que os comentários são lamentáveis. Ressalta que a ofensividade do racismo é grave e que a reparação também alcança o reconhecimento institucional da prática criminosa e a adoção de medidas preventivas e educacionais. Afirma que a prova dos fatos é robusta, que a sentença sequer cita a palavra “racismo” e não se vale de demandas correlatas. Defende o cabimento da obrigação de fazer por meio da adoção de medida educativa antirracista, tal como a retratação e veiculação de vídeo de conscientização de 30 segundos e que deve ser considerada a coletivização do dano. Sustenta a majoração da indenização pelo dano moral para R\$ 80.000,00, bem como que o interesse jurídico tutelado e a ampla divulgação

da conduta racista precisam ser considerados. Acrescenta que *“é preciso que sejam levados em consideração na aplicação da segunda fase do método bifásico a ação voluntária do agente com o objetivo único de difamação de Apelante, sem qualquer motivação para tal; o meio utilizado para fazê-lo(internet), que permite a perpetuação da violação à personalidade; os danos psicológicos causados à Apelante e a gravidade das ofensas, que são inclusive tipificadas pelo Código Penal, razão pela qual, o Ministério Público, em primeiro grau, se manifestou no sentido de procedência integral dos pedidos constantes da inicial”* (sic – TJe 1101/11). Pede a reforma da sentença nesses pontos (TJe 1101/1-11).

3. Também recorreu o Estado do Rio de Janeiro e afirmou a ausência de responsabilidade e a inexistência de nexo de causal. Assevera a aplicação da Teoria do Risco Administrativo, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, o que afasta a responsabilização pelos atos dos agentes públicos fora do exercício de suas respectivas funções, nos termos do art. 43 do Código Civil. Salaria que os envolvidos não agiram na condição de

bombeiros militares, que os servidores podem sofrer processo administrativo disciplinar mesmo por atos de sua vida privada, esses incompatíveis com o princípio da moralidade e o exercício da função. Defende que *“o fato de ter havido punição disciplinar não induz, necessariamente, à responsabilização do Estado, haja vista que os bombeiros não estavam no exercício de sua função, de forma que tais procedimentos podem estar diretamente interligados a uma conduta ofensiva ao princípio da moralidade administrativa. Afora o que foi dito, outro aspecto que não foi considerado pela sentença apelada, e que também afasta a responsabilidade civil reside no fato de que as ofensas teriam sido lançadas em conversas privadas, restritas aos envolvidos, sendo certo que o Corpo de Bombeiros não deu causa à sua propagação”* (sic – TJe 1123/6). Aponta que a divulgação foi intensificada pela apelada ao decidir expor os ofensores. Sustenta que não é razoável imputar ao Estado a responsabilidade pela publicidade alcançada em razão dessa divulgação. Diz que a Administração não criou risco para a ocorrência do dano, que mesmo no caso de omissão genérica haveria responsabilidade pessoal do causador do

dano. Subsidiariamente, aduz a necessidade de redução *quantum* indenizatório, em atenção ao art. 944 do Código Civil e ao princípio da proporcionalidade. Ressalta a parte decaí na maior parte de seus pedidos e, ao menos, deve seja reconhecida a sucumbência recíproca. Pede a reforma da decisão (TJe 1123/1-9).

4. Contrarrazões (TJe 1137/1-6 e 1144/1-5).

5. Parecer do Ministério Público em segunda instância pelo provimento parcial ao apelo da autora para majorar a compensação a título de danos morais, bem como pelo desprovimento do recurso do Estado (TJe 1164/1-10).

6. A apelação digital voltou conclusa em 27 de novembro de 2023, sendo devolvida hoje com esta decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

7. Controvérsia entre atriz e o Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de compensar danos morais.

8. A autora, na inicial, narra que, em **24.11.2019**, no exercício da sua profissão, gravou, com os demais membros da equipe técnica e artística, cenas para o filme “Juntos e Enrolados”.

9. Destaca que as filmagens foram realizadas no **pátio do Batalhão do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro**, localizado na Praça da República, nº 45, Centro, Rio de Janeiro, mediante prévia autorização.

10. Afirma que a gravação ocorreu com orientação do Major responsável, bem como eram indicados os lugares que poderiam ser utilizados.

11. Diz que, no dia seguinte, foi surpreendida com “*e-mail encaminhado pelo endereço*”

mcfendell@gmail.com, avisando-lhe que estava circulando pela rede mensagens com teor de homofobia, racismo, gordofobia e machismo, direcionadas a ela e à equipe do filme, indicando uma página do aplicativo Instagram para consulta das informações, que não está mais no ar, identificando como seu titular João Pedro MacFendell” (sic – TJe 2/2-3).

12. Aponta que recebeu vários áudios por meio do aplicativo *Whatsapp* referentes ao vídeo filmado de forma clandestina, por um agente, dentro do Batalhão do CBMERJ, com ela e dançarinos, os quais continham discurso de ódio.

13. Sustenta que os áudios foram compartilhados em massa e o caso foi divulgado amplamente na internet e demais veículos de comunicação, causando-lhe infelicidade e constrangimento. Assevera que o caso também foi objeto de matéria no programa Fantástico, exibido pela Rede Globo em **01.12.2019**, sendo possível identificar seu abalo emocional e sofrimento.

14. Diante de tudo isso, a autora requereu: **(i)** a reparação por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, o cumprimento de obrigação de fazer mediante **(ii)** retratação quanto aos atos de racismo e discriminação “*por meio da elaboração e publicação de peça publicitária a ser veiculada em jornais, revistas, programas de televisão e MÍDIAS SOCIAIS, devendo ser indicado na referida peça o resultado da investigação interna com a respectiva penalidade aplicada*” e **(iii)** promoção de campanha de conscientização contra condutas racistas e discriminatória, mediante vídeo de 30 segundos “*estrelado por integrantes do corpo de bombeiros, com conteúdo educativo e mensagem que vede à prática de atos racistas e discriminatórios, para que seja exibida em toda a rede de teatros e cinemas do Estado do Rio de Janeiro, assim como, que seja divulgada nas redes sociais do Estado e do CBMERJ durante todo o mês de Novembro de 2022*” (sic).

15. A **sentença** (TJe 1062/1-4) julgou parcialmente procedentes os pedidos com os seguintes fundamentos:

“Cuida-se de ação de responsabilidade civil por danos morais, em que a autora alega ter sido ofendida através de imagens e declarações ofensivas por Bombeiros Militares após a gravação de cenas do seu filme. Cediço que a responsabilidade civil do Estado pressupõe a existência dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente público, dano e nexo causal. Na hipótese concreta, a defesa sustenta que os atos foram privados e não relacionados com o serviço, pelo que faltaria à caracterização da responsabilidade civil, a ação do agente público. Ocorre que, da prova documental constante dos autos, em especial da inicial, evidencia-se que os fatos foram oficiais, portanto, atos de serviço, tanto assim que instaurada sindicância contra os envolvidos e PAD em relação aos bombeiros militares ODIMAR GUIMARÃES e EDUARDO DA CUNHA BRÍVIO, ids. 787 e 789. Houve ainda, a aplicação de penalidade a ambos, cf. se infere do documento do id. 787, pdf. 11 e id. 789, pdf. 11. A confirmar a oficialidade da ação, está a imputação que lhes foi aplicada, qual seja, o item 70 do Anexo I do Decreto



Estadual3767/80. In verbis: '70) Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança'. Inconteste, portanto, a verificação do dano moral pelas ofensas perpetradas e comprovadas nos autos, a ação dos agentes públicos e o nexo de causalidade. Verificada a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos morais suportados pela autora, resta à solução da lide a definição do seu valor. Para a fixação do valor da indenização deve-se buscar balizas objetivas conforme orientação da jurisprudência do STJ, ao instituir a aplicação do método bifásico. 'Segundo a jurisprudência do STJ, 'a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse

sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz' [...]'. Não é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese de indenização por dano moral fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorrente de morte de filho em acidente de trânsito. (AgInt no AREsp 933896 / PR AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0151458-3, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, 09/03/2020) A jurisprudência deste TJRJ vem indicando como valor indenizatório para o caso de dano moral por ofensa à honra subjetiva em ATÉ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cf. 0000167-71.2021.8.19.0003 - APELAÇÃO, 0137513-

07.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Tomo este valor como a fixação mínima, devendo sobre ela incidir as agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada. Na hipótese em concreto não se verificam circunstâncias atenuantes, considerando a reprovação das condutas praticadas pelos agentes. Observam-se, porém, duas causas agravantes, quais seja, a utilização de meio da rede social do Whatsapp para a divulgação das ofensas, o que aumenta a repercussão do dano pelo número de pessoas com acesso ao seu conteúdo e a odiosa mensagem de intolerância racial, estética e de orientação sexual. Nesse contexto, acresço ao valor mínimo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de causas agravantes. Finalmente, fixo o valor final da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No que tange aos pedidos condenatórios de obrigação de fazer, tenho-os por cumpridos antes da solução da presente, quer pela pena disciplinar aplicada aos ofensores e a Nota da Corporação constante do id.73, pdf. 83/84, pelo que os julgo improcedentes. ISTO

POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, condenando o réu ao pagamento da indenização por danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária, contada do julgado cf. Súmula 362 do STJ e juros, estes contados da citação. Ambos incidentes uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021. Tenho a parte autora como menor sucumbente, motivo pelo qual, condeno o Réu ao ressarcimento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. PI Dê-se ciência ao MP.” (sic)

16. Daí os recursos da autora e do Estado.

17. Diante das certidões dos índices TJe 1116 e 1132, **admitem-se** os recursos, uma vez que os apelantes preencheram os requisitos de admissibilidade especificados nos **artigos 1.003, §5º e 1.010** do CPC-15.

18. A **controvérsia recursal** do apelo do Estado está na inexistência de responsabilidade pelos atos perpetrados pelos servidores públicos envolvidos no evento danoso narrado pela autora. Dessa forma, por ser essa a questão central do mérito, passo ao seu julgamento.

19. **O recurso do Estado procede em parte.** Senão vejamos:

20. A Constituição da República dispõe sobre **a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público** quanto aos danos causados por seus agentes, conforme **art. 37, §6º, *verbi*:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

21. No mesmo sentido, prevê o **art. 43** do Código Civil:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros,

ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

22. Tais dispositivos consagram a **responsabilidade objetiva** do Estado, por ato comissivo, fundada na **teoria do risco**, segundo a qual o Estado responde pelos danos causados pelos seus agentes independentemente de culpa *lato sensu*.

23. Para tanto, basta que fique provado que o comportamento estatal deu causa a um dano (*in* Constituição Federal para concursos, Dirley da Cunha Jr. e Marcelo Novelino 5ª ed. rev. atual. e ampl. – Salvador, Editora Juspodivm: 2014, p. 310). **Essa é a hipótese dos autos.**

24. A análise atenta às provas ressalta os fatos narrados pela autora, a efetiva configuração da conduta dos agentes públicos, o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva do Estado do Rio de Janeiro.

25. Verifica-se que a autora tomou conhecimento da existência de vídeo ofensivo publicado na plataforma *Instagram* por meio de e-mail, enviado em **26.11.2019** para sua assessoria, o qual noticiou o “flagra” de homofobia, racismo, gordofobia, machismo e discurso de ódio (TJe 32/1):



26. Nesse contexto, ela registrou a ocorrência em **29.11.2019**, após ter sido alertada por um parente, bombeiro militar no Estado de Minas Gerais, sobre o compartilhamento de diversos áudios preconceituosos,

além do perfil no Facebook “Thalita Magalhães” ter realizado postagem que incitou o ódio de natureza gordofóbica (R.O. 962.0221/2019 – TJe 54-68).

27. Também foi constatado que as imagens do vídeo ofensivo foram gravadas no interior do quartel do CBMERJ pelo **Cabo Bombeiro Militar Eduardo da Cunha Brívio**, que utilizou o celular pessoal e compartilhou o vídeo no grupo de *Whatsapp* denominado “Rodinhas”, conforme Processo Administrativo Disciplinar nº CBMERJ/CI/PAD/3747/2020 (TJe 799/5):

Considerando-se que a denúncia se pauta na sindicância nº 451/2019, buscou-se apresentar a solução alcançada no referido procedimento apuratório, em síntese:

O sindicante concluiu que há indícios de cometimento de transgressão disciplinar, bem como de crime comum na conduta praticada pelo (...) Cb BM Q00/08 EDUARDO DA CUNHA BRIVIO, RG 44.430.

Ocorre que neste momento (em que a atriz Cacau Protásio contracenava com bailarinos, realizando uma dança sensual no pátio do QCG), o Cb BM Brivio estava circulando pelo QCG e, através de seu próprio celular, iniciou uma filmagem do evento artístico.

Ao final da filmagem, o Cb Brivio postou o vídeo no grupo de *Whatsapp* chamado de “Rodinhas”, com a seguinte legenda: “A comando do Sgt Christino, ala 4 entra em forma num novo estilo.

A partir daí sucederam-se múltiplos compartilhamentos e comentários acerca do vídeo, o que fez com que fosse amplamente divulgado na *internet*, inclusive *Facebook* e *sites* de notícias, atingindo quantitativo imensurável de pessoas de forma indevida e não autorizada, nem pela atriz, muito menos pelo CBMERJ.

Quanto ao Cb BM Brívio, há indícios de transgressão disciplinar, quando filmou, comentou e compartilhou o vídeo em grupo virtual de *Whatsapp*, inicialmente chamado de “Rodinhas” e que depois passou a se chamar “Ases do Asfalto”, no dia 24/11/2019, por volta das 15:00 horas, conforme afirmação em depoimento, que foram amplamente divulgados na *internet*, inclusive no *Facebook* e *sites* de notícias de maneira negativa, atingindo um quantitativo imensurável de pessoas, o que contribuiu para o desprestígio da Corporação.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORREGEDORIA INTERNA

00725/2020
27/04/2020 11:10

Assunto: APRESENTAÇÃO DE MILITAR
Protocolista: 1º SGT SÉRGIO ALVES
Interessado: 00/0044-436-7 # EDUARDO DA CUNHA BRIVIO
Estateta: NÃO INFORMADO

1º Tramitação: SJD / ANÁLISE

DIGITALIZADO

553
09/04/2020
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES
CABO BM Q00/04
3.705 ID FUC-4189712-9

28. Nesse PAD, ao final, “*por ter filmado e compartilhado vídeo em grupo virtual (whatsapp) contribuindo com essa conduta para o desenrolar de acontecimentos que contribuíram para o desprestígio da Coporação*” e descrever as imagens com tom jocoso e depreciativo, o bombeiro militar cometeu transgressão média e foi detido por três dias, nos termos do item 70 do rol do Anexo I do Decreto 3.767/1982, art. 25, inciso IX, do Estatuto dos Bombeiros Militares (TJe 799/12).

29. Destaque-se foi instaurada sindicância através da **Portaria CBMERJ/CI/SIND/0451/2019**, na qual diversos bombeiros militares foram ouvidos e confirmaram a gravação do vídeo e os compartilhamentos entre os integrantes da Coporação (TJe 290-786).

30. Ainda, o **1º Sargento Bombeiro Militar Odimar Guimarães** cometeu transgressão média por ter gravado áudio ofendendo o diretor do filme e o

compartilhado, tendo sido punido com 10 dias de detenção (787/9-12).

31. Os atos lesivos perpetrados por integrantes do Corpo de Bombeiros Militar são **atos incontroversos** na demanda, nos termos do **art. 374, inciso II**, do CPC-15, bem como foram provados pela autora com a juntada dos documentos aos autos.

32. É certo que a partir da gravação efetuada pelo Cabo Bombeiro Militar, ocorreu o **compartilhamento em massa nos grupos de whatsapp**, com ampla divulgação nas redes sociais e meios de comunicação, além da manifestação expressa de mensagens racistas e sexistas nos comentários dos “posts” no *Facebook* e demais plataformas (TJe 32/2-17 e 49/1-5).

33. O **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano, suficiente para acarretar a responsabilização do Estado, também está presente.

34. Afinal, na linha cronológica dos acontecimentos, verifica-se que **a gravação clandestina e a livre manifestação da insatisfação com a filmagem foram o estopim das ofensas preconceituosas e racistas suportadas pela autora e a equipe**, ainda que tais ilícitos não tenham sido efetuados exclusivamente por bombeiros militares.

35. Como bem salientado pelo *Parquet*, “a *responsabilidade estatal emerge ainda quando os agentes públicos agem ilicitamente, estando ou não em serviço, desde que comprovado que houve sua participação na pratica do ilícito civil ou penal, agindo na qualidade de agente público ou no exercício da função pública, ou que tal status facilitou ou proporcionou a ilicitude*” (sic – TJe).

36. Tal fato é corroborado pela punição administrativa dos agentes ligados diretamente ao ocorrido, uma vez que **é evidente o desalinho da conduta e a ausência de compatibilidade com o *múnus* necessário ao exercício do cargo público.**

37. Portanto, a alegação de ausência de responsabilidade estatal é **afastada** no caso em julgamento, devendo o ente reparar o dano.

38. Estabelecida a responsabilidade objetiva do Estado, a questão relativa à sucumbência será tratada ao final. Passo a análise do dano moral e ao enfrentamento da apelação da autora.

39. **O recurso procede em parte.** Senão vejamos:

40. A sentença impugnada **reconheceu o dano moral** e condenou o Estado ao pagamento de **R\$ 30.000,00.**

41. **O dano moral** é a ofensa aos direitos da personalidade em qualquer das suas espécies, como vida corpo, honra, imagem, intimidade dentre outros. **Esse atinge os sentimentos, a dignidade, a estima social ou a saúde física ou psíquica, ou seja, alcançam o que se**

pode denominar direitos da personalidade ou extrapatrimoniais (*in* Curso de Direito Civil, Volume IV: Responsabilidade Civil, Marco Aurélio Bezerra de Melo, São Paulo: Atlas, 2015, p.131-132).

42. Não se pode confundir o dano moral propriamente dito com as suas consequências eventuais, como dor, vexame, sofrimento, humilhação. No mesmo sentido, confira-se, no STJ, o julgamento do **REsp 1.642.318-MS** (DJe 13/02/2017, publicado no Informativo n. 598 de 29 de março de 2017) e o **Enunciado n° 445** do CJF da V Jornada de Direito Civil, *verbi*:

“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”

43. Nas lições de **Maria Celina Bodin de Moraes** (*in* Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 1 - 24, 22 maio 2019), a doutrina moderna faz a **distinção** entre **danos morais subjetivos e objetivos**. Estes últimos seriam aqueles

referentes, propriamente, aos **direitos da personalidade**; enquanto os primeiros se relacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade - sua **intimidade psíquica** -, sujeita à dor ou ao sofrimento.

44. Evidente que as ofensas suportadas pela autora-apelante são suficientes para violar os direitos da personalidade (dano moral objetivo) e impedem o exercício dos seus direitos em sociedade (dano moral subjetivo).

45. Negar o dano moral decorrente das condutas dos agentes públicos significa, em última análise, negar os atos ofensivos, gordofóbicos, preconceituosos e, principalmente, o racismo. **Essa conduta não se alinha ao Poder Judiciário**, que apesar dos olhos vendados da deusa Temis, assim não se mantém diante da necessidade de reconhecer o outro e sua diferença.

46. O racismo é crime cujo repúdio tem assento constitucional, bem como é imprescritível e inafiançável, nos termos do **art. 5º, inciso XLII**, da Carta

Maior e da **Lei nº 7.716/1989**, destacadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.532/2023.

47. A flagrante lesividade dos atos ilícitos aos direitos da personalidade é verificada no trecho de um dos áudios juntados pela autora e transcrito abaixo:

*“(...) é uma comediagem (sic) só, de comédia para viado é um pulo, tá essa viadagem aí meu parceiro, entendeu? Vergonhoso mano, vergonhoso. **Mete aquela gorda, preta, filha da puta numa farda de bombeiro, uma bucha de canhão daquela**, um bando de bailarino viado, entendeu meu irmão? Quebrando até o chão, aí todo mundo vai pensar o que? Que aquilo é bombeiro, aquilo é tudo viado parceiro, lamentável (...)”* (voz masculina, Whatsapp Audio 2019-11-28 – arquivo nuvem)

48. O conteúdo discriminatório é também observado em “prints” das redes sociais (TJe 32-53) e na matéria jornalística veiculado no programa Fantástico da

Rede Globo, disponível em
<<https://globoplay.globo.com/v/8131501/>>.

49. O conteúdo das ofensas **não** se confunde com o conceito de *animus jocandi*, na medida em que a piada que violadora dos direitos da personalidade não pode ser normalizada ou tolerada. Do contrário, haveria regressão dos valores civilizatórios basilares do Estado Constitucional de Direito.

50. O dano moral decorrente do preconceito e do racismo merece ser **visibilizado** e é objeto da jurisprudência desta Corte Estadual. Assim, verifiquem-se dos seguintes precedentes: **0000053-30.2015.8.19.0008**, **0222966-67.2020.8.19.0001**, **0062691-31.2014.8.19.0042**, **0015655-09.2009.8.19.0061** e **0178960-38.2021.8.19.0001**. A ementa deste último, por ser esclarecedora, é aqui transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UBER. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. RACISMO PERCEBIDO PELOS

AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. *Apelação de ambas as partes. Legitimidade passiva da Uber. Relação de consumo entre passageiros e plataforma. Cadeia de Consumo. Responsabilidade objetiva do aplicativo. Precedentes. Violação ao direito de imagem e vida privada dos passageiros. Motorista que fez transmissão “ao vivo” da viagem dos autores na rede social Facebook, sem autorização. Motivação racista de difícil ou quase impossível comprovação, mas perceptível diante das regras comuns de experiência. Violação ao art. 5º, X da CFRB. Configuração de danos morais. Quantum majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Termo a quo dos juros de mora é a data da citação. Responsabilidade contratual. Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor da condenação. Entendimento do STJ. Inaplicabilidade do art. 86, parágrafo único em favor da parte ré. Sentença que se reforma parcialmente para fixar os honorários em razão do valor da condenação e majorar os danos morais.*
PROVIMENTO DO RECURSO DOS

AUTORES E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.” (grifos da relatora)

51. Tudo isso assevera a gravidade do dano moral suportado. Neste ponto, é **descabida** a alegação do Estado de que o fato e a lesão só tiveram maior amplitude em razão da entrevista da autora e sua manifestação pública, **uma vez que impedir a vítima de verbalizar e expor seus agressores é censura inaceitável.**

52. A compensação é, aqui, arbitrada **R\$ 80.000,00**, montante pretendido pela autora e objeto da concordância do Ministério Público.

53. Tal quantia é a que melhor atende aos critérios **compensatório** (as condições pessoais do autor e o dano causado) e **punitivo-pedagógico** (possibilidade e a gravidade da conduta), bem como à vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, confira-se o **REsp 1.300.187-MS** (DJe 28.05.2012):

“RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS

MORAIS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATOS DOLOSOS. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J DO CPC. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na fixação do valor da **reparação do dano moral por ato doloso**, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para **os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido.”
(grifos da relatora)

54. Ressalta-se que a quantificação do dano deve atender às **peculiaridades do caso**, em especial a **elevada repercussão da conduta dos agentes estatais**, objeto de **compartilhamento em larga escala**, bem como a gravidade das ofensas.

55. O montante fixado leva em consideração os contornos fáticos, a veiculação das ofensas nas redes sociais e aplicativos de mensagem e demais parâmetros. Ademais, está alinhado com outras demandas decididas neste Tribunal de Justiça. Atente-se para o julgamento da **apelação cível nº 0313678-11.2017.8.19.0001**:

“Apelação Cível. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e de obrigação de fazer consistente em retratação pública através de rede social, sob o fundamento, em síntese, de que o mesmo inseriu em fotografia da demandante palavras, além de desenhar símbolo fálico e cruces sobre seus olhos, postando, após, a imagem na internet, motivado por

entrevista concedida em periódico, na qual discorre ela acerca de obra de sua autoria, apresentada em evento de arte. Sentença de procedência parcial do pedido. **Inconformismo de ambas as partes. Teses invocadas pelo réu acerca da classificação etária do evento, bem como do animus criticandi e jocandi da manifestação objeto da lide que não foram apresentadas na contestação, o que enseja o não conhecimento desta parte de sua apelação. Exposição de obra da autora na mostra 'Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira', que foi cancelada antes do previsto, após críticas e pressões de diversos setores da sociedade. Postagem pelo demandado em rede social, na qual adulterou imagem da demandante, inserindo símbolos associados à morte e à depravação. Colisão entre a livre manifestação do pensamento, aliada a liberdade de expressão, e o **direito à honra à imagem, inculpidas aquelas nos incisos IV e IX e estes nos incisos V e X do artigo 5.º da Constituição****

Federal. *Garantias que não se mostram absolutas e encontram limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais igualmente protegidos. Solução dos episódios em conflito que deve se dar pelo método da ponderação, diante do caso concreto, exercendo o Julgador, em tais hipóteses, uma função integradora das normas referidas. Postagem do réu no Twitter, onde conta com mais de um milhão de seguidores, realizada com a pretensão exclusiva de desabonar a honra e a dignidade da autora, o que restou inequívoco, eis que se refere a mesma de forma totalmente desrespeitosa. Disseminação do ódio e intolerância com nítido propósito difamatório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que não se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo deve ser majorado para a exata quantia pleiteada, considerando, inclusive, a segunda publicação realizada pelo recorrido, nos mesmos moldes, após a prolação da sentença*

apelada. Aplicação do artigo 933 do estatuto processual civil. Fluência dos juros a partir da data do ilícito, eis que se trata de relação extracontratual, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Obrigação de fazer consistente na divulgação de texto de retratação, na mesma rede social em que foi propagada a postagem em questão, a fim de minorar a repercussão negativa à imagem da demandante causada pelo demandado, que foi corretamente imposta. **Provimento do recurso da autora, para o fim de aumentar a indenização por dano moral, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação deste acórdão, e acrescidos de juros moratórios, desde o evento danoso,** e parte conhecida do recurso do réu a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, em desfavor do demandado, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, perfazendo o total de 15% (quinze por

cento) sobre o valor da condenação.”
(grifos da relatora)

56. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a recente **Emenda Constitucional nº 113**, de 8 de dezembro de 2021, em vigor desde a data da sua publicação em 09.12.2021, que **modificou** o índice aplicável à Fazenda Pública, aplicáveis desde a data do arbitramento (**Súmula 362** do STJ).

57. O **artigo 3º** da mencionada EC nº 113/2021 determina que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza**, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, incidirá a taxa SELIC, *verbi*:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

58. O dispositivo, portanto, que integra o bloco de constitucionalidade, **unificou** o índice de atualização e de correção monetária para **todos os débitos fazendários** a partir de sua vigência.

59. Diante disso, considerando que a condenação do Estado é posterior a entrada em vigor da EC 113/2021, incidirá a taxa SELIC.

60. Quanto à **condenação ao cumprimento de obrigação de fazer** referente à retratação e à promoção de campanha publicitária de 30 segundos para a conscientização sobre condutas racistas e discriminatórias, tem-se que seu objetivo imediato foi atendido por meio da **nota de repúdio** publicada pelo Corpo de Bombeiro Militares do Estado do Rio de Janeiro e da **punição** aplicada aos ofensores.

61. Ademais, os pedidos relativos ao problema estrutural deverão ser formulados pelos legitimados a ajuizar as ações coletivas, em atenção a necessidade de diálogo com a sociedade e análise mais abrangente do que a questão enfrentada nos autos.

62. Daí a **reforma parcial** da sentença nesses pontos.

63. O Estado-apelante, contudo, tem razão quanto à existência de **sucumbência recíproca**, uma vez que a parte decaiu em relação à metade dos seus pedidos, que em uma cumulação simples, se subdividiram entre a obrigação de fazer e a compensação por danos morais.

64. Incide, *in casu*, o **art. 86, caput**, do CPC-15, uma vez que “*se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”.

65. Afinal, a análise da sucumbência tem como critério de apuração a **quantidade de pedidos**,

cabendo a fixação da base de cálculo de acordo com a condenação, o proveito econômico obtido pelas partes ou o valor da causa, conforme **art. 85, §2º**, do CPC-15.

66. A Corte Nacional, em jurisprudência consolidada, estabeleceu que “*a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a **quantidade de pedidos** requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos **pedidos** dentre dois realizados implica **sucumbência recíproca**” (in REsp 1.646.192-PE, DJe 24.03.2017, grifos do relator).*

67. Sobre o tema, confirmam-se outros precedentes do STJ: **AgInt no AREsp 1.983.586-MT** (DJe 24.06.2022), **AgInt no REsp 1.892.190-MT** (DJe 11.02.2021), **AgInt no AREsp 1.645.246-MG** (DJe 28.08.2020), **AgInt no AREsp 947366-BA** (DJe 19.12.2019) e **REsp 1.838.279-SP** (DJe 28.10.2019).

68. Como consequência deste julgamento, o Estado deverá arcar honorários advocatícios 10% sobre o

valor da condenação, observados os limites do **art. 85, §3º e incisos**, do CPC-15, bem como deverá reembolsar 50% das despesas processuais realizadas pela parte autora.

69. Por outro lado, a parte autora arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo ente-réu, nos termos do **art. 85, §2º**, do CPC-15, além de 50% das despesas processuais.

70. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao apelo da autora para, reformando a sentença apenas nesse ponto, majorar a reparação por danos morais para R\$ 80.000,00, montante corrigido na forma da fundamentação. **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do Estado para reconhecer a sucumbência recíproca.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A